

Porto Alegre, 14 de novembro 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.273/2022.**

**I.** O Poder Legislativo de Itaqui solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 80 de 2022, que *dispõe sobre a criação do Banco de Materiais de Construção no Município de Itaqui*.

**II.** Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do tema, verifica-se que a matéria abordada (a criação banco municipal de materiais de construção) é assunto de interesse eminentemente local, conforme o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Por conseguinte, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição possui sua deflagração vinculada ao Chefe do Poder Executivo. Tal medida, por sua vez, encontra-se adequada com o disposto na alínea “f” do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que assim discorre:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

Neste sentido, encontra-se adequada a proposição, eis que ao estabelecer diretrizes para o funcionamento do banco de materiais de construção, encontram-se atos a serem praticados por determinadas Secretarias Municipais, cuja a competência para deliberar é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do dispositivo legal citado, bem como em análises realizadas pelos Tribunais Pátrios<sup>2</sup> em matéria análoga.

Deste modo, não havendo empecilhos de ordem técnica e/ou jurídica, nada obsta com relação a tramitação da presente matéria, cabendo ao Plenário a análise do seu mérito.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. 4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019)

**III.** Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 80 de 2022, que *dispõe sobre a criação do Banco de Materiais de Construção no Município de Itaqui*, cabendo ao Plenário a análise do seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa – IGAM



**Everton M. Paim**  
Consultor do IGAM  
OAB/RS 31.446